



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001113-73.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : George José Porciuncula Pereira Coelho  
**ADVOGADO** : Arnaldo Barbosa Escorel Júnior  
**AGRAVADO** : Marinézio Monteiro Patrício  
**ORIGEM** : 2ª Vara da Comarca de Sapé  
**JUIZ (A)** : Juliana Duarte Maroja

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA A PESSOA FÍSICA DO PREFEITO REQUERENDO REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO PREJUDICADO.**

– O Prefeito não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Município de Sobrado porque somente a pessoa jurídica pode cumprir a ordem, suspendendo a decisão administrativa que culminou com a exoneração do Agravado. Outrossim, quem violou o direito do Autor, defendido na exordial, foi a pessoa jurídica de direito público que praticou o ato administrativo e não a pessoa física investida no cargo eletivo de Prefeito do Município de Sobrado, não se podendo admitir que a lide se volte contra este, falecendo-lhe legitimidade *ad causam* (art. 267, VI, do CPC).

– Vale lembrar que o STJ entende que “é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de Agravo de Instrumento, extinguindo diretamente a ação, independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC (...) (REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009)”. Assim, nada impede que este Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento, extinga o processo

de execução sem resolução do mérito, por se tratar de matéria de ordem pública, tendo em vista que a pessoa física do Prefeito não detém legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Ordinária. Tal regra privilegia os princípios da economia processual e do processo de resultados.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por George José Porciúncula Pereira Coelho contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé (fls. 747/749, verso) que, nos autos da Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais, suspendeu os efeitos do ato de exoneração e determinou a imediata reintegração ao cargo do servidor.

Em suas razões recursais, explica que a decisão administrativa que culminou com a exoneração do servidor foi respaldada pela garantia do contraditório e ampla defesa. Argumenta que restou provada a periculosidade do Agravado e que era necessário garantir a estabilidade do serviço público, proteger o patrimônio público e as pessoas que trabalham no posto de saúde.

Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo a fim de que seja reformada a decisão que determinou a reintegração do servidor.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fls. 747/749), da prova da intimação (fl.15) e da procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl. 533) e Agravado (fl.60), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Exsurge dos autos que o Autor ajuizou Ação Ordinária contra

George José Porciúncula P. Coelho, Prefeito do Município de Sobrado. Não indicou como legitimado passivo o ente público, mas a pessoa física de seu representante legal, como se pode observar na etiqueta de autuação (fl.16) e na petição inicial. Inclusive, na peça processual mencionada, o Autor abriu um tópico para explicar o porquê de ter indicado o Prefeito para compor o polo passivo.

Se o Autor confundiu-se com as regras processuais que regem o Mandado de Segurança e a Ação Ordinária, infelizmente, nada pode esta relatoria fazer.

O fato é que o Prefeito não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, mas sim o Município de Sobrado porque somente a pessoa jurídica pode cumprir a ordem, suspendendo a decisão administrativa que culminou com a exoneração do Agravado.

Os efeitos da decisão vergastada apenas se produzem em relação à pessoa jurídica de direito público e não à pessoa física.

Outrossim, quem violou o direito do Autor, defendido na exordial, foi a pessoa jurídica de direito público que praticou o ato administrativo e não a pessoa física investida no cargo eletivo de Prefeito do Município de Sobrado, não se podendo admitir que a lide se volte contra este, falecendo-lhe legitimidade *ad causam* (art. 267, VI, do CPC).

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA CONTRA PREFEITO INADMISSIBILIDADE. 1. Ilegitimidade passiva do Prefeito reconhecida de ofício. 2. Agente político, pessoa física, que não se confunde com a pessoa jurídica de direito público interno. 3. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento de mérito (artigo 267, VI, do CPC). 4. Recurso de apelação prejudicado. (TJSP; APL 0004934-

47.2011.8.26.0347; Ac. 6910306; Matão; Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Francisco Bianco; Julg. 29/07/2013; DJESP 02/09/2013)

Consequentemente, apoiado no posicionamento do STJ, considerando que a matéria ora discutida (legitimidade) é de ordem pública e pode ser conhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, aplico o efeito translativo que se opera sobre as questões de ordem pública.

Vale lembrar que o STJ entende que **“é possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de Agravo de Instrumento, extinguindo diretamente a ação, independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC (...) (REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009)”**

Assim, nada impede que este Tribunal, ao julgar o Agravo de Instrumento, extinga o processo de execução sem resolução do mérito, por se tratar de matéria de ordem pública, tendo em vista que a pessoa física do Prefeito não detém legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Ordinária. Tal regra privilegia os princípios da economia processual e do processo de resultados.

Por fim, destaco que não seria útil a simples determinação de emenda da petição inicial, uma vez que tal determinação não suspenderia o prazo recursal, o que acarretaria em prejuízo ao ora Recorrente.

Diante do exposto, considerando o efeito translativo dos recursos, extinguo o processo principal sem resolução do mérito, por vislumbrar a ilegitimidade do Prefeito (art. 267, VI, do CPC), ficando prejudicada a análise deste recurso.

P.I.

Agravo de Instrumento nº 0001113-73.2015.815.0000

João Pessoa, de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**